



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004698/2001-88
Recurso nº : 131.894
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1997
Recorrente : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.241

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ANO-CALENDÁRIO 1996 – INCONSTITUCIONALIDADE - MULTA JUROS A apreciação de constitucionalidade de norma legalmente editada não compete à autoridade administrativa, incluídas as que julgam litígios fiscais.

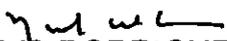
PIS – COFINS – CSLL - Os lançamentos decorrentes devem acompanhar o que ficou decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa jurídica.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004698/2001-88
Acórdão nº : 103-21.241

Recurso nº : 131.894
Recorrente : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata de lançamento tributário decorrente da ação fiscal contra a empresa acima identificada, relativa ao ano-calendário de 1996, referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - COFINS. A exigência fiscal vem consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 253/255, 260/263, 268/270 e 275/277, totalizando R\$ 2.877.091,11, incluindo-se neste valor a multa de ofício e demais acréscimos legais a título de juros de mora.

O Termo de Verificação Fiscal aponta as irregularidades cometidas pela autuada, conforme descritas a seguir:

I – Omissão de receitas caracterizadas pela divergência entre as DIRF, no valor de R\$ 21.654.465,29, fornecidas por tomadores de serviços prestados pela interessada e as informações constantes da DIRPJ no valor de R\$ 18.662.429,02, relativa ao exercício de 1997;

II – Falta de realização mínima do Lucro Inflacionário no ano-calendário de 1996.

Irresignada com o feito fiscal a contribuinte apresenta impugnação, na qual restringe sua defesa apenas à cobrança da multa de 75% e da aplicação da taxa SELIC nos juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acolheu a impugnação da interessada, e com fundamento em Atos Legais e Normativos e, em Decisão do Supremo Tribunal Federal, de que não cabe apreciação de constitucionalidade de ato legal, na esfera administrativa, decidiu pela manutenção da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004698/2001-88
Acórdão nº : 103-21.241

Dentro do prazo legal, a contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes com os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

Anexada aos autos, encontra-se Medida Liminar concedida para que seja recebido o recurso independentemente de depósito no valor de 30% da exigência fiscal ou de arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004698/2001-88
Acórdão nº : 103-21.241

V O T O

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso foi apresentado em tempo hábil e reúne as condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente em sua defesa acata a exigência fiscal relativa aos tributos lançados de ofício pelo fisco e recorre da multa de 75%, calculada sobre o valor dos tributos cobrados e dos juros de mora aplicadas de acordo com a taxa SELIC.

O que se observa da questão em julgamento, é que reiteradamente tem este Conselho de Contribuintes decidido pela manutenção da exigência da multa de 75% nos casos de lançamento de ofício e também da aplicação da taxa SELIC nos casos de tributos não recolhidos no prazo legal.

No presente caso, a peça recursal repete os mesmos argumentos da defesa da 1ª Instância, e que estes foram muito bem analisadas, em relação à matéria de direito argüida, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Assim, entendo incabível qualquer observação sobre a decisão recorrida, e adoto para proferir o meu voto no sentido de NEGAR provimento o recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões – DF, em 14 de maio de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO